

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PORTADORES DE PSICOPATIA
Fernanda França Zanella

Presidente Prudente/SP
2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PORTADORES DE PSICOPATIA

Fernanda França Zanella

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2014

A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PORTADORES DE PSICOPATIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado
Orientador

Mario Coimbra
Examinador

Carla Caroline Santana Silva
Examinadora

Presidente Prudente, ___ de outubro de 2014.

“O Mundo é um lugar perigoso de para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso.”

ALBERT EINSTEIN

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela inspiração e por colocar em meu caminho pessoas que me auxiliaram nesta jornada constantemente. Inclusive minha família, por ser a minha base.

Ao Prof. Florestan Rodrigo do Prado, meu agradecimento especial, por suas observações e dedicação com que me orientou, tornando possível a realização e aprimoramento deste trabalho.

À Instituição Toledo de Ensino Superior, bem como as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram na elaboração deste feito.

RESUMO

O presente trabalho, têm por objetivo definir indivíduos portadores de psicopatia, mostrando suas espécies, características, e o impacto, que estes causam na sociedade, a qual passou a ser acobertada por escândalos, tragédias, crimes bárbaros, nos quais, passou a atingir várias pessoas, e estas vitimadas, apenas se conformam com tais atitudes, sem ao menos desconfiar, de que se trata de um indivíduo portador de psicopatia. Nesse diapasão, visa mostrar o seu gênero defronte à culpabilidade, e qual a medida mais correta, e adequada, para indivíduos, que tem essa genética em sua essência, a qual não é curável. O presente trabalho têm por finalidade também, alertar sobre a estrutura no Brasil, o suporte, para enfrentar demasiadas questões dessa natureza, tendo em vista que indivíduos com esse transtorno, dependendo do grau é aplicável medida de segurança, na qual estes são conduzidos a um hospital de custódia e tratamento, que não oferece condições de ressocialização, devido ao espaço físico; como também há casos em que é aplicável pena a estes indivíduos, os quais são direcionados a uma penitenciária, para cumprimento de sua pena. Porém estes acabam corrompendo a massa carcerária, tendo em vista o seu alto grau de gravidade.

Palavras-chave: Psicopatia. Insensibilidade. Incurável. Crimes Bárbaros. Imputabilidade

ABSTRACT

The present work aim to define individuals with psychopathy, showing their species, characteristics, and the impact that these have on the society, which has become covered up by scandals, tragedies, barbaric crimes in which, went on to achieve several people, and these victims, only conform to such attitudes, without even suspect, that it is an individual with psychopathy. In this vein, aims to show the gender opposite to their guilt, and what the most correct and appropriate measure for individuals who have this gene in its essence, which is not curable. The present work are intended to also warn about the structure in Brazil, support to tackle too many issues of this nature, given that individuals with this disorder, depending on the degree is applicable security measure in which they are conducted to a custody and treatment hospital, which does not offer conditions for rehabilitation due to physical space; as there are also cases where penalty is applicable to these individuals, which are targeted to a prison, to fulfill his sentence. But they end up corrupting the mass prison, given its high degree of gravity.

Keywords: Psychopathy. Insensitivity. Incurable. Crimes Barbarians. Liability

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA..... | 10 |
| 3 PSICOPATIA | 12 |
| 3.1 Conceito..... | 12 |
| 3.2 Doença mental..... | 14 |
| 3.3 Personalidades psicopáticas e suas características | 16 |
| 3.4 A figura do <i>Serial killer</i> como psicopata | 18 |
| 3.5 Distinção entre Personalidades Antissociais e Personalidades Dissociais | 20 |
| 3.6 Espécies de psicopatas | 21 |
| 4 APLICAÇÃO DA PENA | 23 |
| 4.1 Psicopatia e punibilidade | 25 |
| 4.2 Imputabilidade e semi imputabilidade penal | 27 |
| 4.3 Inimputabilidade penal | 28 |
| 4.4 Periculosidade | 30 |
| 4.5 Reincidência | 33 |
| 5 CASOS HISTÓRICOS DE CRIMES PRATICADOS POR PSICOPATAS | 38 |
| 5.1 No direito Brasileiro..... | 39 |
| 6 ASPECTOS CRÍTICOS..... | 44 |
| 6.1 Prisão no Ocidente e suas Vertentes..... | 44 |
| 6.2 Custos gerados pela criminalidade | 47 |
| 7 CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS..... | 52 |

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo, a necessidade do homem tornou-se cada vez mais imprescindível para a vida em sociedade, e por conseguinte, foi-se analisando pessoas, com o intuito de descobrir em especial, anomalias mentais e certos indivíduos, que ficavam entre uma faixa fronteira de pessoas normais e anormais. Foi então, que iniciou os estudos dos denominados psicopatas.

Nesse sentido, esses indivíduos vêm causando uma enorme insegurança na sociedade, que atualmente esta sendo marcada por escândalos, crimes bárbaros, irresponsabilidades penais.

Há um grande equívoco, em achar que tais indivíduos são pessoas que vivem a mercê do descuido, sujeito com cara de mau, ou até fácil a sua identificação. Não há que surripiar a realidade, esses indivíduos são caracterizados por pessoas frias, transgressoras de normas em sociedade, desprovidas de consciência, sentimento de culpa. Desenvolvem a sua vida social como as demais pessoas, ou seja, seguem carreiras, constroem famílias, têm filhos, mas não são como a maioria das pessoas normais.

Os psicopatas, possuem um nível de gravidade, desde o leve, que se dedicam a aplicar golpes, destruir famílias, causar intrigas; ao moderado e severo, que é aquele indivíduo, que usa métodos cruéis que lhe desperta prazer, chega a matar as suas vítimas. São líderes natos da maldade.

Os psicopatas, apresentam um transtorno de personalidade, e sua característica, é a total ausência de sentimento de culpa, arrependimento ou remorso pelo que faz de errado; falta de empatia com outro e emoções de forma geral (amor, tristeza, medo, compaixão etc.). Os psicopatas são frios e calculistas, mentirosos contumazes, egocêntricos, megalômanos, parasitas, manipuladores, impulsivos, inescrupulosos, irresponsáveis, transgressores de regras sociais, muitos são violentos, e só visam o interesse próprio. São capazes de passar por cima, de qualquer pessoa, apenas para satisfazer seus sórdidos interesses. Pode-se dizer, que são verdadeiros "predadores sociais", almejam somente o poder, status e diversão, também usam as pessoas apenas como troféus, ou peças do seu jogo cruel.

Há que se frisar, que o grande risco que estes vêm causando à humanidade é inequívoco, pois estão do lado de fora das grades, convivendo com você, cruzando até mesmo, caminhos iguais aos teus.

Possuem uma capacidade racional íntegra, ou seja, são plenamente capazes de saber o que estão praticando. Porém, são desprovidos de sentimentos, de afeição, remorso, culpa, sensibilidade.

Vale salientar, que a natureza do psicopata é devastadora, cujos maiores alvos são pessoas boas de coração, sensíveis.

O principal objetivo deste projeto, é compreender e alertar sobre as devidas personalidades psicopáticas, e discutir sobre a sua responsabilidade no âmbito penal, devido aos problemas que estes vêm causando à sociedade, como os descritos acima. E é com o método metodológico que analisar-se á o presente trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na idade média, os filósofos gregos apontavam estes indivíduos como homens sem razão moral. No que tange a origem da psicopatia:

Uma breve revisão na história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange a origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. Um exemplo dessa situação é destacado pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley ao citar que o general grego Alcibiades, no século V a.C., já preenchia todos os requisitos para ser considerado um psicopata “de carteirinha”. A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedade, desde as mais primitivas até as mais modernas.”(SILVA, 2008,p.189).

Porém, isso não significa que os fatores culturais, de cada sociedade, não exerçam influência em tal quadro para o seu desenvolvimento, favorecendo ou não. Isso fica claro, quando passa-se a observar culturas diversas, com altos índices de psicopatas, como líderes religiosos, inescrupulosos, políticos corruptos, homicidas cruéis. O qual estes problemas, têm-se agravado ao longo dos anos.

Girolano Cordomo, professor de medicina é tido como o primeiro a tratar a respeito do comportamento humano, e de como certos indivíduos se aproximam dos sociopatas. Logo em seguida Pablo Zacchio, tido como fundador da psiquiatria médico-legal, estabeleceu diretrizes que deu sentido às psicopatias e aos transtornos de periculosidade. (OLIVEIRA, 2007)

E logo após este, tiveram vários outros que também discutiram a respeito do tema, como Philippe Pinel, Pritchard, Koch, Emil Kraepelin e Kurt Schneider, cada um a sua maneira. (OLIVEIRA, 2007)

O professor de medicina da universidade de Pavia, Girolano Cordomo(1501-1644), foi o pioneiro a registrar seus estudos a respeito do comportamento de certos indivíduos que se aproximavam dos sociopatas. Posteriormente, Pablo Zacchio (1584-1644), conhecido como fundador da psiquiatria médico-legal, apresentou concepções que deu sentido as psicopatias e aos transtornos de periculosidade.

Philippe Pinel publicou em 1801 o *traité médico-philosophique sur l'alienation mentale*(tratado médico filosófico sobre alienação mental), onde discorreu a respeito de pessoas que tinham características de insanidade, mas que careciam de delírios(“mania sem delírio”), ou seja, abordava sobre uma doença relacionada à vontade e aos sentimentos.

Na mesma esteira, porém de maneira religiosa, Pritchard, defendia a tese da “moral insanity”, de que não havia loucura sem prejuízo do intelecto.

Assim, como Pinel, conceituou um tipo de insanidade no qual a carência era somente em relação ao afeto e a vontade. É considerado o primeiro a tratar corretamente o assunto.

Em 1888, Koch aborda as “inferioridades psicopáticas”, em um sentido mais social que moral. Estas inferioridades congênicas eram divididas em três formas: disposição psicopática, tara psíquica congênita e inferioridade psicopática. Foi a primeira conceituação de psicopatia.

Emil Kraepelin, em 1904, definiu personalidade psicopática como “formas frustradas de psicose” sendo assim estes teriam defeitos limitados a vontade e afeição.

Em 1923, Kurt Schneider tratou de personalidades anormais ou desvios de normalidade. A psicopatia passou a ser tratada como uma falha constitucional dos indivíduos, não mais de formação. Foi com este estudioso que o termo psicopata ganhou força. (OLIVEIRA, 2007, p.11).

Nos dias de hoje, não há conclusões definitivas sobre os sociopatas, entende-se que se trata de falha constitucional do indivíduo, uma distorção no caráter. Os conceitos atuais diferem-se dos antigos.

3 PSICOPATIA

A psicopatia é de grande relevância, tendo em vista, que é um transtorno de personalidade, que acometem certos indivíduos, e estes causam grandes impactos na sociedade.

3.1 Conceito

O conceito de psicopatia, consiste na previsibilidade do comportamento e reincidência de psicopatas.

As chamadas personalidades psicopáticas, ou transtornos da personalidade, nos últimos anos, passou a ser substituído por distúrbios de comportamento, conduta sociopata, personalidades dissociadas, personalidades amorais, antissociais, o que equivale ao mesmo perfil.

A personalidade, é constituída pelo modo de pensar, sentir, conduzir-se e reagir.

A personalidade psicopática, literalmente significa doença da mente (do grego, psyche=mente; e pathos= doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. (SILVA, 2008, p.37).

A personalidade psicopática, é caracterizada pela antissociabilidade, esta contém um defeito constitucional do caráter, o qual impede o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, pode-se dizer que o normal nem sempre é o mais comum, pois a média muda com o tempo, sendo assim, o normal é caracterizado por um indivíduo tranquilo, que adéqua a sua vida às circunstâncias sociais, o qual não têm dificuldades com relacionamentos interpessoais.

Já aqueles indivíduos, que apresentam alterações em suas condutas ao longo da vida, cuja natureza seja antissocial, em que colidem com exigências éticas, mas cujo grau de inteligência é elevado, ou normal, estes têm personalidades psicopáticas.

A respeito das personalidades psicopáticas, é de suma importância destacar:

Os portadores de transtornos de personalidade são grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, e para muitos de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal. (FRANÇA, 2011, p.499).

Psicopatia não é enquadrada como doença mental, tendo em vista, que seus sintomas são mais leves. Os psicopatas diferem dos psicóticos, porque esses apresentam sintomas graves, como delírios e alucinações, o qual não aparecem em pessoas sadias, enquanto que os psicopatas apresentam deformações no caráter, temperamento, instintos e afetividade.

Ou seja, os portadores de psicopatia, não são considerados doentes mentais, visto que não apresentam sintomas graves, mas sim deformações no caráter. Como na seguinte fábula abaixo:

O escorpião aproximou-se do sapo que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem. Desconfiado, o sapo respondeu: "Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno e eu vou morrer. Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que se picasse o sapo ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar. Ao fim da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme. Atingido pelo veneno e já começando a afundar o sapo desesperado quiz saber o porque de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:- Porque essa é minha natureza!" (SILVA, 2008, p.15).

Essa fábula, ilustra a natureza, a essência das pessoas, as quais convivem na sociedade, como se normais fossem, desenvolvendo sua ação destruidora, em uma sociedade marcada por tragédias, momentos desumanos de demasiada violência.

3.2 Doença mental

A personalidade do homem, deve ser pesquisada num universo bio psíquico - social. Ou seja, a sua conduta no meio social, segundo alguns critérios, que averiguam a imputabilidade penal do agente.

Ai se acham os indivíduos que o leigo costuma chamar de loucos ou alienados mentais. A expressão “doença mental” do Código refere-se aos psicóticos em geral, aos dementes e aos epiléticos. Mas é preciso que a doença esteja ativa e incapacitante no momento do crime. (HERCULES, 2011, p. 664).

Nesse sentido, têm-se o critério biológico, ou seja, o agente para ser considerado inimputável, é preciso ser feito um diagnóstico, o qual determina se este têm um comprometimento intelectual, ou doença mental. Com tal diagnóstico, o indivíduo é considerado incapaz de responder por seus atos, sendo assim inimputável.

Porém, existem doenças em que os indivíduos, são acometidos por surtos, mas há determinados intervalos, em que estes têm capacidade de entendimento, ou seja, fora dos períodos de atividade da doença. Sendo assim, a abolição da responsabilidade penal, fica condicionada a um diagnóstico, o que seria inadequado considera-lo totalmente inimputável.

Há que falar no critério psicológico, que mostra que ao tempo da ação ou omissão, o agente era capaz de entender o caráter ilícito do fato, e determinar-se segundo este, independentemente de ser sóbrio e desenvolvido. Segundo o critério biopsicológico ou misto, é pautado conforme o artigo 26 do Código Penal.

Há que se falar, que o critério biopsicológico, preconiza que é necessário um diagnóstico, para justificar a inimputabilidade, mas também estabelece, que o agente ao tempo da ação ou omissão, teria que ser incapaz de reconhecer a ilicitude de sua conduta. Ou seja, além de ter o transtorno mental, é preciso que o indivíduo seja incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este.

Vale salientar, que o critério biopsicológico, requer a avaliação da existência de um transtorno mental, a capacidade de entendimento, a capacidade de determinação, e o nexos de causalidade.

De acordo com o Código Penal, no parágrafo único do artigo 26 aparece a expressão perturbação da saúde mental, são indivíduos portadores de traços anormais da personalidade. Tal expressão, refere-se aos psicóticos em geral. Por conseguinte, é necessário que esteja acometido pela doença no momento do crime, e não tendo capacidade de entendimento.

As psicoses, são transtornos mentais caracterizadas pela perda de juízo da realidade, acometida por delírios, alucinações, visão distorcida sobre o mundo, estados depressivos, entre outras formas.

As *psicoses* em geral são transtornos mentais em que o doente perde o juízo de realidade, passando a perceber o mundo por uma ótica distorcida, caracterizada por distúrbios graves de percepção, como alucinações; do pensamento, como ideias delirantes, desagregação e roubo do pensamento, e da vida afetiva, como estados depressivos, paratímias, neotímias e ambitímias. (HERCULES, 2011, p.664).

As psicoses, dá-se de forma aguda ou crônica, a aguda, através de uma situação de estresse muito intenso, provém de estados de intoxicação aguda por substâncias psicoativas, também serem resultados de traumatismos craneencefálicos, surgirem em períodos fisiológicos, ou em estados infecciosos agudos sob a forma de delírios.

Entre as crônicas, têm-se a esquizofrenia, maníaco depressiva, a alcoólica, a epiléptica. Estas apresentam fases distintas de atividades, evoluem por surtos ou fases, ou sem remissões e de modo inexorável e incurável.

Nas psicoses passíveis de melhora, há a fase pré - psicótica, na qual a doença existe, mas não se detecta pelo exame clínico. Na fase médico legal, o doente apresenta os sintomas da doença, mas ainda não foi examinado. A fase de remissão, caracteriza por uma melhora, que pode simular a cura, mas esta dificilmente é completa. Não há que se falar em cura completa, pois restam defeitos no feitiço psíquico ou no intelecto do paciente.

Já as demências, acometem pessoas que eram normais e foram perdendo gradualmente os atributos cognitivos, como memória, e orientação, o qual trazem reflexos nos aspectos volitivos, e afetivos. Podem-se destacar as formas pré-senis, e as formas senis.

A epilepsia, mais conhecida como neuropsiquiátrica, pois esta têm formas de exteriorização tipicamente neurológica.

Nesse sentido, “A *epilepsia* é uma doença que podemos chamar de neuropsiquiátrica, uma vez que têm formas de exteriorização tipicamente neurológica, e outras que se manifestam por meio de quadros psiquiátricos”. (HERCULES, 2011, p.665).

Um indivíduo, que é acometido por uma crise convulsiva, não é capaz de cometer um delito comissivo, mas no seu agir, compromete vida de outrem, pois este perde a consciência em seus atos.

Assim, comete delitos antes, durante e depois das crises, os ataques costumam ser constituídos por pequenas contrações musculares involuntárias nas mãos, e nos músculos faciais, principalmente nos lábios, sensações de desconforto, vertigens, e alterações mentais dispareas como irritabilidade, modificações de humor para cima e para baixo. Predominam os distúrbios de afetividade.

Os aspectos mais importantes, do ponto de vista médico legal, dizem respeito aos automatismos, e aos estados crepusculares. Durante a crise, o doente ataca quem estiver por perto, uma das características desse crime, é a má escolha da vítima. Há amnésia lacunar com relação ao crime. As fugas, são caracterizadas por ações independentes da vontade do paciente.

Os epiléticos, são indivíduos que tem o raciocínio lento, dificuldade de fazer associações no pleno intelectual, sendo prolixas nas narrativas; já no plano afetivo- volitivo, costumam ser solícitas, extremamente exigentes de consideração e afeto. A marca de sua personalidade é apresentada na alternância entre a viscosidade e a explosividade.

É necessário avaliar a conduta, em consonância com as características pessoais de cada um, para então, estabelecer um nexo de causalidade. Então, pode o epilético ser semi-imputável, ou até mesmo imputável, se este nos intervalos de suas crises cometerem um crime.

3.3 Personalidades psicopáticas e suas características

As personalidades psicopáticas, podem ser agrupadas pelas características comuns que apresentam. Ou seja, cujo resultado é composto pela

imaturidade ou até mesmo anomalias dos instintos, e não são capazes de assimilar a convivência social pela experiência.

Aparentemente, são pessoas com encantos superficiais e boa inteligência, ausência de manifestações psiconeuróticas, inconstância, infidelidade e insinceridade, ausência de delírios ou outros sinais de pensamento ilógico, falta de remorso ou vergonha, conduta antissocial inadequadamente motivada, falta de ponderação e fracasso em aprender pela experiência, egocentrismo patológico, e incapacidade de amar, pobreza geral das reações afetivas, falta específica de esclarecimento interior, irresponsabilidade nas relações interpessoais, tendência à conduta fantástica, com ou sem uso de álcool, raramente suicidas, vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada, incapacidade de seguir um plano de vida.

O manual da Sociedade Americana de Psiquiatria (DSM- IV) chama as psicopatias de transtornos da personalidade e os conceitua como “um padrão duradouro de comportamento e experiência interior que difere bastante das expectativas do ambiente cultural do indivíduo, que é dominador e inflexível que tem início na adolescência ou na juventude, que se mantém estável ao longo do tempo, e que causa sofrimento e dificuldades”. (HERCULES, 2011, p.666)

O manual da sociedade americana de psiquiatria (DSM-IV), que têm por finalidade fornecer critérios para diagnósticos e tratamentos à perturbações e doenças mentais, verifica que existem três grupos de transtornos de personalidade, ou seja os pacientes apresentam-se como sendo: 1) estranhos e excêntricos; 2) dramáticos, emocionais e imprevisíveis; 3) ansiosos e medrosos.

As personalidades anormais, são caracterizadas pelo modo de viver do indivíduo, e o modo como relaciona consigo próprio e com outras pessoas. Alguns desses estados aparecem no desenvolvimento individual, enquanto outros mais tardiamente durante a vida.

Kurt Schneider, classificou essa síndrome, como sendo pessoas Hipertímicos; lábeis do estado de animo; depressivos; irritáveis ou explosivos; instintividade débil; sem sentimentos ou amorais; impulsivos; carentes de afeto; fanáticos; inseguros de si mesmos; astênicos. (Moura, 2010)

3.4 A figura do *Serial killer* como psicopata

São aqueles indivíduos, associados aos matadores em série, ou seja, buscam o prazer sexual antes ou depois da morte da vítima, impondo-lhe algumas condutas consideradas sádicas, a par de praticar vários homicídios em série. Nesse sentido, são aqueles que matam número consideráveis de pessoas, geralmente com um intervalo entre uma vítima e outra vítima, cujos assassinatos, muitas vezes, se prolongam por um grande período, até que se encontre o culpado.

O objetivo do crime, não é o lucro, mas o desejo do assassino de exercer seu poder sobre as suas vítimas, no qual essas últimas, têm um valor simbólico para o assassino, até mesmo serem carentes de valor, e na maioria dos casos, não defendem-se e avisam terceiros, de sua situação de impossibilidade de defesa, pois são vista como impotentes, dado sua situação em dado momento, o local e a posição social, que detenham dentro de seu entorno, como por exemplo, no caso de vagabundos, prostitutas, trabalhadores imigrantes, homossexuais, crianças desaparecidas, mulheres que saíram desacompanhadas de casa, velhas, universitárias e pacientes de hospital.

Para os *serial killers*, a fantasia emana a sua necessidade de controle da situação. Em homicídios seriais, o assassinato aumenta a sensação de poder de comando do criminoso sobre sua vítima.

Os *serial killers*, sempre desenvolve uma personalidade para contato, materializa ser uma pessoa normal. *Serial killers*, são indivíduos que matam em série, conseguem praticar diversos crimes sem serem descobertos, e a maioria destes são acobertados por transtornos de personalidades.

Estes indivíduos, matam pela necessidade de matar, por motivos desconhecidos.

Nenhum aspecto isolado define o indivíduo como um *serial killer*, é necessário ter em mente a chamada tríade, ou seja estar presente na vida de todos os *serial killers* a enurese, que é a incontinência urinária sem conhecimento, aparecendo esta na sua idade avançada, também abuso sádico de animais ou outras crianças, e também a destruição de propriedades, como atear fogo. Uma das principais características é:

[...] devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raivas exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações. (CASOY, 2002, p.18).

Em homicídios, os *serial killers* aumenta a sensação de controle sobre suas vítimas. E quando executam estas, começam a etapa de mutilações *post mortem*, ou seja, a retirada dos órgãos femininos, o estrago na vítima. E para tal crime ser desvendado, é necessário a atuação da medicina forense e a psicologia, para que a polícia encontre o agente causador do fato.

O *serial killer*, também desenvolve uma personalidade para parecer com as demais pessoas normais, pois estes não têm os sentimentos de compaixão, e assim passam a ter contato com estas, e acabam por controlar seus comportamentos, do caso contrário, seriam presos instantaneamente. Ou seja, eles sabem que tais comportamentos seus, não são aceitos pela sociedade. E é por isso que a maioria é considerada sóbrio, sendo capazes de discernir entre o certo e o errado.

Os *serial killers* são indivíduos que têm capacidade de fazer empatia, uma vez que, este sabe exatamente o que é doloroso e humilhante quando realiza as suas condutas com a vítima. Tais vítimas, a grande maioria, são prostitutas e sem teto, pois não chamam a atenção da autoridade para seus crimes.

Indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos, tem em média 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal, do que o normal. Os estudos de Raine, são os primeiros a ligar comportamento violento e antissocial com uma anormalidade anatômica específica no cérebro humano. Mas, segundo seus esclarecimentos, sua teoria diz que o “defeito” no cérebro não esta inter relacionado com o comportamento violento. A reduzida massa cinzenta apresentada por alguns apenas aumenta a probabilidade de vir a ser um individuo violento. Seria a combinação entre os fatores biológicos e sociais que “criaria” um criminoso. (CASOY,2002, p.29).

Infelizmente, os *serial killers* não tem cara de mau, são pessoas comuns, que tem profissão, emprego. Conclui-se que, não há um motivo específico para tais crimes bárbaros praticados. E há que considerar, que nem todos os *serial killers* são homens.

3.5 Distinção entre Personalidades Antissociais e Personalidades Dissociais

A personalidade é resultado de fatores psicossociais, os quais estes estão associados ao transtorno de personalidade antissocial à ocorrência de eventos estressores nos primeiros anos de vida, como conflitos entre os pais, abuso físico ou sexual e institucionalização.

As causas do transtorno de personalidade antissocial, podem ser biológicas intrínsecas ou ambientais.

Há que salientar o envolvimento de diversas estruturas orgânicas no comportamento violento, tais como lesões cerebrais, esteroides sexuais, serotonina, dopamina e norepinefrina, alterações em enzimas que degradam monoaminas no sistema nervoso central e hormônios da tireoide. Têm pois, o comportamento violento uma estrutura complexa, o que está correlacionado com o cérebro.

De igual maneira, seria ingenuidade ignorar os demais fatores, que contribuem para o quadro clínico apresentado pelos psicopatas. Há que se levar em conta os fatores psicossociais, tais como os ambientais e as experiências de vida.

No que tange ao campo penal e o penitenciário, há demasiada relevância.

A distinção não se mostra relevante no nível nosológico, no entanto, no campo penal e o penitenciário, a diferença se mostra importante pelo elevado numero de pericias criminológicas realizadas no curso dos processos, e para estabelecer pena, e ainda, tanto dissocias como antissociais praticam crimes com características muito semelhantes. (OLIVEIRA, 2007, p.19).

Quanto aos dissocias, estes são considerados psicopatas, assim como os antissociais, a diferença esta pautada na sua patologia, ou seja, os dissocias trata-se de patologia adquirida, congênita, diferentemente dos antissociais, os quais se tratam de patologia não congênita.

3.6 Espécies de psicopatas

Hipertímicos, aqueles que o estado de ânimo oscila entre a fúria e a tranquilidade (atual personalidade histriônica). Já os psicopatas depressivos, seu estado de ânimo é caracterizado de depressão e o pessimismo (atual transtorno de personalidade esquizoide).

Os psicopatas sem sentimentos, amorais ou perversos, a sua principal característica é a inexistência de afeto, simpatia em relação às demais pessoas, estes desde a infância já demonstram crueldade, em relação às pessoas e a animais, não admitem serem fiscalizados, praticam o mal por necessidade (atual personalidade antissocial ou dissocial).

Os psicopatas anacásticos, ou inseguros de si mesmos, são dominados por ideias sem explicações, têm complexo de inferioridade. (atual personalidade obsessiva-compulsiva ou anacástica).

Os psicopatas fanáticos, são aqueles indivíduos dominados por ideias filosóficas, religiosas e políticas. Estes, quando assumem a liderança de algo, chegam a levar a guerra (atual personalidade paranoica).

Psicopatas necessitados de valorização ou carentes de afeto, são indivíduos cuja principal característica, é desejar parecer mais do que são (atual transtorno de personalidade narcisista).

Psicopatas lábeis de estado de ânimo, são aqueles que têm reações desproporcionais, ou seja, crises de irritações e depressão, considerados perigosos no momento do impulso (atual transtorno de personalidade com instabilidade emocional).

Psicopatas explosivos, irritáveis ou epileptoides, são sujeitos extremamente irritáveis, são considerados os mais perigosos, podendo chegar ao homicídio.

Psicopatas abúlicos ou de instintividade débil, estes não têm vontade própria (atual transtorno de personalidade ansiosa esquiva).

Psicopatas astênicos, são dominados pelos sentimentos de incapacidade e inferioridade, sentem-se muito cansados, fatigados. Estes têm tendência às drogas (atual transtorno de personalidade dependente).

Assim sendo, muitas são as classificações trazidas a respeito das personalidades psicopáticas, uma vez que cada psicopata apresenta sua particularidade, havendo assim a necessidade de uma separação em diversos grupos. (MOURA, 2010, p.39).

Alguns autores, optam por falar em síndromes psicopáticas. As quais derivam de boa inteligência, infidelidade, insinceridade, falta de remorso, incapacidade de amar, irresponsabilidade nas relações interpessoais, são indivíduos emocionalmente imaturos. Nesta senda, cada momento deve ser analisado em conjunto com outros, pois cada momento é uma fração desvinculada.

4 APLICAÇÃO DA PENA

A finalidade da pena é o pagamento ao mal praticado, de acordo com as teorias absolutas. Ou seja, a pena imposta é por uma exigência ética. A escola clássica a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com o delinquente.

No que tange as teorias relativas, a pena é um fim prático, ou seja, prevenção geral. Na escola positiva a pena deixou de ser um castigo e passou a ser uma oportunidade de ressocializar a figura do delinquente, passando uma visão mais protetora da sociedade, haja vista a periculosidade que o agente pode provocar.

Já em relação à teoria mista, a pena era tratada como uma retribuição ao mal praticado, cuja finalidade é educar e corrigir a conduta do criminoso, tendo em vista o aspecto moral.

Para as teorias chamadas absolutas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado". O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica. Para a Escola Clássica, que considerava o crime um ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.

Para as teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas), dava-se à pena um fim exclusivamente prático em especial o de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado). Na escola positiva, em que o homem passava a centrar o direito penal como objeto principal de suas conceituações doutrinárias, a pena já não era um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista sua periculosidade.

Para as teorias mistas (eccléticas ou intermediárias), a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção. (ASSIS, 2008, p. 76).

Uma vez tendo sido adotada a teoria mista, onde a natureza retributiva da pena não busca somente a prevenção, mas também a humanização do indivíduo, e tal execução da medida, a qual é a pena objetiva, que busca a integração social do condenado.

Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando sujeitas à execução,

também, as decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2010, p.31-32.)

Nesse diapasão, entende-se que a ideia da ressocialização tenha maior eficácia, quando inseridas medidas que beneficiam o condenado, havendo um grande vínculo com o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária.

Assim, tem-se entendido que a ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia. (MIRABETE, 2007 p.25).

Porém, a finalidade da pena têm sido contestada pela criminologia crítica, pois para esta, a criminalidade é um fenômeno natural de toda estrutura social, e não um estado patológico social ou individual. Sendo assim, acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, pois estas são inerentes ao homem. Porém, a intimidação é uma das finalidades da aplicação de pena.

Não se pode esquecer, porém, que a intimidação é também uma das finalidades da cominação, aplicação e execução da pena, e que uma disciplina legal extremamente liberal que se avizinha da impunidade perde totalmente seu elemento intimidativo. Como bem diz Francisco César Pinheiro Rodrigues:” Há quem veja no medo um estímulo inferior e primitivo. Mas, na verdade, é ele o grande manancial da virtude, da democracia e do Estado de direito, tão louvado, mas tão mal compreendido. (MIRABETE, 2007, p.26-27).

Portanto, é evidente que a intimidação passa a ser um dos objetivos da aplicação da pena.

4.1 Psicopatia e punibilidade

A personalidade psicopática, é aquela que sofre alterações de afetividade e no caráter, ou seja, não se adapta a vida em sociedade.

A aplicação de pena a um indivíduo, leva em consideração a sua condição, a sua conduta e sua culpabilidade.

O crime era descrito como sinônimo de conduta delitiva, ou seja, a expressão de vontade contrária ao ordenamento jurídico. Nesta senda o crime era a própria ação criminosa. O fato poderia ser somente imputado se tal ação fosse dolosa, porém, com o passar do tempo alguns discípulos de Hegel foram os responsáveis por adotar a culpa no conceito de ação. Ainda no século XIX esse pensamento foi evoluindo, o que provocou algumas distinções como antijuridicidade e ação. Nesse mesmo contexto, no final do século XIX e início do século XX, ocorreu um grande marco pela superação do direito natural e a separação entre o direito e moral. Diante desse novo cenário, as concepções hegelianas, a qual considerava que crime era igual à conduta criminosa foram superadas.

Surgia então, o primeiro sistema de imputação jurídico penal, o sistema causal- naturalista, que também ficou conhecido como a teoria do delito, ou sistema Liszt- beling, o qual se baseava no método positivista.

Surgia, então, o primeiro sistema de imputação jurídico-penal. Elaborada no final do século XIX e dominante no início do século XX, o sistema causal-naturalista, que também ficou conhecido por sistema clássico da teoria do delito ou sistema Liszt- Beling, baseava-se no método positivista. A concepção causal- naturalista concebia a ação como um movimento corporal que produzia uma modificação no mundo exterior perceptível pelos sentidos, portanto, um simples fato da natureza. A vontade (intenção) do sujeito era um simples impulso capaz de produzir o resultado e todo aspecto subjetivo do crime se concentrava na culpabilidade, posteriormente analisada. (ALMEIDA; SANZOVO, 2013, p. 295).

Nesse sentido, essa concepção concebia a ação como um movimento corporal, que produzia uma modificação no mundo exterior perceptível pelos sentidos. Ou seja, a vontade do sujeito era capaz de produzir um resultado, e todo aspecto subjetivo do crime estava concentrado na culpabilidade. Porém este modelo de orientação fracassou, haja vista que não se aplicava à omissão.

A doutrina passou a aderir à expressão comportamento humano, para designar as manifestações externas da vontade causal, cujo conceito corresponderia à conduta humana dominada pela vontade, que produz um resultado.

Nesse sentido, com o surgimento de um novo modelo, o qual questionava tal paradigma, passou a aderir no âmbito do direito penal os fatores axiológicos na determinação dos conceitos, dando ensejo ao chamado sistema neoclássico ou neokantista da teoria do delito. Para este modelo, a identificação da ação passou a ser uma conduta socialmente relevante. Deste modo, é possível afirmar que as teorias causais, na sua essência, existe uma relação de causalidade entre ação e o resultado.

Deste modo, opondo aos conceitos causais de ação, Welzel propôs um modelo, o qual não podia falar em ação humana se não existisse uma vontade, um fim no sujeito. Ou seja, declarando assim, que o homem pode prever dentro de certos limites as consequências de sua ação, devido a sua consciência de causalidade.

Conclui-se, que é possível verificar que tais inovações acerca do fato ilícito nem sempre simbolizavam avanço dos sistemas de imputação, mas que possuem relevância dogmática.

Todavia, não se pode negar a importante contribuição que o finalismo conferiu a evolução do sistema de imputação jurídico-penal.

Diante de tal contexto, que se analisará a culpabilidade dos agentes portadores de psicopatia.

Nessa senda, é possível afirmar que de acordo com Código Penal, em seu artigo 26, as personalidades psicopáticas são tratadas com culpabilidade diminuída, aplicando pena de prisão com reduções obrigatórias, ou até mesmo medida de segurança, caso se comprove a perturbação mental.

A responsabilidade penal é vista com dois pressupostos básicos, quais sejam, o discernimento daquilo que é certo ou errado, e autodeterminação em relação ao fato. O primeiro, é o processo de entendimento do caráter ilícito da conduta e irá variar de acordo com os países e suas culturas. Já o segundo, é entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se, comportar segundo tal entendimento.

Quando se falam em doentes mentais, entendem-se indivíduos que apresentam um dano na função cerebral ou até mesmo estrutural.

Já os perturbados mentais, que são os chamados psicopatas, são comprometidos na sua capacidade de afeição, emoção, comportamento e raciocínio lógico. A sua estrutura neurológica é normal.

Nesse sentido, é impossível esquecer que a pena têm caráter de contenção e de reposição da ordem social. Por isso, mesmo que a pena não consiga a ressocialização do agente, ela servirá para isolá-lo da sociedade, pois um juízo equivocado de semi-imputabilidade seria como um bônus para os criminosos.

4.2 Imputabilidade e semi imputabilidade penal

Quando se fala em imputabilidade penal, requer a existência de discernimento acerca do fato ao qual o sujeito está praticando, tendo capacidade de determinar-se segundo tal entendimento. A pessoa imputável é aquela a qual podemos atribuir responsabilidade acerca do fato, em outras palavras, a culpa.

Já a semi - imputabilidade é discernimento acerca do fato delituoso, mas a capacidade de determinar-se segundo tal entendimento é reduzida. Há capacidade, porém esta se encontra limitada.

Portanto, não há que enquadrar psicopatas, como semi-imputáveis, visto que a sua capacidade de discernimento não é reduzida, e, por conseguinte, medida de segurança não é resposta estatal mais adequada, visto que estes indivíduos voltarão a delinquir.

Porém, de acordo com a aplicação do sistema vicariante, que é o atual sistema vigente, o juiz analisará o caso concreto sobre os portadores de psicopatia, para então aplicar a medida mais adequada. Ou seja, uma ou outra alternativa.

São hipóteses de semi- imputabilidade: a perturbação mental; o desenvolvimento mental incompleto; o desenvolvimento mental retardado, e a estes indivíduos será aplicada a medida correspondente a infração penal cometida, e somente se necessitar de especial tratamento, será convertida em medida de segurança.

4.3 Inimputabilidade penal

Inimputável segundo a doutrina, é aquele indivíduo que não pode ser responsabilizado pelo crime que praticou. Porém foi de grandes discussões no Brasil se o termo inimputável era sinônimo de irresponsável. Pois o Código Penal de 1940 introduzia os arts. 20 a 24, no ordenamento os quais tratavam da inimputabilidade, sendo sinônimo de responsabilidade.

Na verdade, tanto responsabilidade penal como imputabilidade, desdobrava quase a um mesmo fim, ou seja, presença de condições mínimas de saúde mental para que alguém responda penalmente pela conduta praticada.

Há que se concluir, que responsabilidade é o liame o qual se forma entre o sujeito ativo do delito e as consequências do fato atípico ali praticado por ele. No entanto, a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, ou seja, do juízo de reprovação da conduta. Vale ressaltar, que o legislador de 1984, ao reformar a Parte Geral do Código Penal, deixou de se referir à responsabilidade.

Nesta senda, o Código Penal considera inimputável aquele indivíduo, que não têm qualquer capacidade de discernimento acerca do fato ao qual esta praticando.

Nesse sentido dispõe o artigo 26 do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

As hipóteses de inimputabilidade são: doença mental; o desenvolvimento mental incompleto; o desenvolvimento mental retardado. Ou seja, o sistema biológico ou etiológico, de inspiração francesa. Porém outra vertente baseia-se no sistema psicológico, o qual considera apenas o momento psíquico do agente no momento do crime. E este não exige a necessidade de demonstração da insanidade mental.

Diante de esses dois sistemas comportarem críticas, o Código Penal Brasileiro, adotou um sistema misto, biopsicológico, o qual exige além da ausência de entendimento acerca do fato praticado, como também prévio vício mental.

O segundo elemento da imputabilidade, é o tempo, ou seja, a falta de entendimento ou ausência de querer deve ocorrer no tempo da ação ou da omissão. Em relação à perturbação mental, anterior ou até mesmo posterior, esta tende a ser de cunho constitucional, induzido ou traumático.

A imputabilidade refere-se à capacidade do agente de ser penalmente responsabilizado pelo fato típico e ilícito praticado; em outras palavras, é a capacidade que têm a pessoa, de entender que está agindo ilicitamente e que, por isso, será penalizado. A inimputabilidade exclui a culpabilidade. (RIBEIRO, 2011, p.396).

E por esta razão, é que se deve aplicar uma medida específica para indivíduos portadores de psicopatia, tendo em vista que não são considerados semi-imputáveis, por não serem considerados doentes mentais, pois o seu sistema neurológico é perfeito. Porém, o resultado não é satisfatório quando estes são enclausurados com outros sentenciados, haja vista que os primeiros, fazem com que alguns prisioneiros se tornem reféns indefesos.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. “Um caso que exemplifica a importância de medidas como as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão brasileira”. (SILVA, 2008,p.134).

Estariam eles colocados como pessoas semi- imputáveis, tendo em vista sua capacidade de entendimento, mas um absurdo seria considera-los como sendo penalmente responsáveis, pois o caráter punitivo desses agentes causaria uma nocividade extrema aos demais, tendo em vista a convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores dessa perturbação.(GENIVAL, 2012, p. 501)

Há que salientar, que de acordo com os sistema antigo, seriam mantidos no regime carcerário, o que causa uma grande nocividade aos demais agentes.

Com maestria declara França (2012, p. 501)

Antes, no advento do sistema do “duplo binário”, considerávamos as personalidades psicopáticas como inimputáveis, pelo equívoco de se imporem primeiro a pena e depois o tratamento em Casa de Custódia. Hoje, sob a vigência do sistema “vicariante” ou “unitário”, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico- psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade. A pena esta totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi- imputável portador de personalidade anormal.

Nesse sentido, é de grande valia a aplicação da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado, ou seja, internação para tratamento especializado.

Vale salientar, que essa é a medida mais adequada para portadores de psicopatia, ou seja, devem ser analisados em consonância com o princípio da proporcionalidade.

4.4 Periculosidade

A periculosidade é a probabilidade de o indivíduo vir a reincidir no crime, como bem preceitua os ensinamentos de Almeida Junior (1974, p.599).

Periculosidade é o estado ou condição de quem é perigoso, ou seja, aquele indivíduo que pode criar situações de perigo, e infringem assim dispositivos da lei penal. Pode-se dizer que os elementos os quais conceitua a periculosidade, é a personalidade criminosa, situação perigosa e importância sociocultural do ato cometido.

No direito penal pátrio, é visto como a capacidade de reincidir naquele ato, ou seja, a condição biopsíquica e o ambiente a sua volta.

Nesse sentido, classifica-se a periculosidade em presumida ou real. A periculosidade presumida, é aquela que determina se o sujeito é perigoso ou não, sendo assim o juiz aplica medida de segurança, não necessitando de realização de exame. Já na periculosidade real, o juiz analisará o caso concreto, via de regra fazendo uso do exame criminológico.

A periculosidade pode ser classificada em presumida ou real. A presumida ocorre quando a lei penal determina que aquele sujeito é perigoso, ou seja, a lei presume a periculosidade, devendo o juiz, desse modo, sujeitá-lo a medida de segurança sem necessidade de realização de exame. Na periculosidade real a lei penal não estabelece a periculosidade devendo ser analisada pelo juiz no caso concreto. O artigo 97 do Código Penal reza que há presunção *juris et jure* de periculosidade em relação aos inimputáveis. Vigora para eles o sistema da periculosidade presumida, sendo submetidos à medida de segurança. No caso do semi - imputável, vigora o sistema da periculosidade real, ficando a cargo do juiz investiga-los no caso concreto. O que ocorre na prática é que o juiz para constatar a periculosidade utiliza perícia psiquiátrica e não juízo de prognose real. (OLIVEIRA, 2007 p. 40 - 41)

Vigora o sistema da periculosidade real aos semi-imputáveis, ou seja, o juiz analisará o caso concreto.

Nesse sentido, bem exemplifica o artigo 77 do Código Penal, o qual preceitua:

Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I Se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou grau de culpa, autorizam a suposição de quem venha ou torne a adquirir.

II Se, na prática do fato revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

A personalidade corrompida, é reconhecida através da história pregressa do agente. De acordo com a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. DESLOCAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ÓBICE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. EXCLUSÃO. ARMA DE BRINQUEDO. PROVA. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE. EXISTÊNCIA. PERSONALIDADE CORROMPIDA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA ADMITEM QUE, QUANDO HOUVER MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO A CIRCUNSTANCIAR O ROUBO, UMA DELAS PODE SER UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA PENA. II - CONFORME A LITERALIDADE DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO PODE HAVER COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA, DEVENDO A PENA SER AGRAVADA EM MAIOR PROPORÇÃO DO QUE ATENUADA A FIM DE APROXIMÁ-LA DA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE, A REINCIDÊNCIA. III - NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DO JUIZ ESPECIFICAR O QUANTUM DA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PELA REINCIDÊNCIA E, APÓS, DA REDUÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POIS A DIFERENÇA

ENTRE ELAS É QUE RESULTARÁ NO AUMENTO FINAL DA PENA-BASE CUJA RAZOABILIDADE PODERÁ SER AVALIADA. IV - A CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA NÃO PODE SER EXTIRPADA, QUANDO A VÍTIMA CONFIRMA TER SIDO UTILIZADO REVÓLVER VERDADEIRO NA PRÁTICA DO ROUBO, SENDO INCUMBÊNCIA DA DEFESA PROVAR QUE SE TRATAVA DE MERO SIMULACRO. V - REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PROVA DA MENORIDADE DO COMPARSÁ DO RÉU, SE O PRÓPRIO MENOR DECLARA NA DELEGACIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE SER MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E DEFESA DO RÉU NÃO LOGRA FAZER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VI - O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES POSSUI NATUREZA FORMAL, ISTO É, PARA A SUA CONFIGURAÇÃO BASTA A SUBSUNÇÃO DO FATO AO INJUSTO PENAL. ASSIM, O CRIME SE CONSUMA COM A MERA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA, INDEPENDENTE DE SEUS ANTECEDENTES PENAIS. VII - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.... TJ-DF - Apelacao Criminal APR 20120510088977 DF 0008669-41.2012.8.07.0005 (TJ-DF)

Já a personalidade perversa, é aquela revelada pela índole torpe, desumana inferida pelos motivos ou modos de execução do crime.

EMENTA:SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADROFÁTICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. 2. A real periculosidade do réu e sua personalidade perversa, revelada pelo modus operandi do crime, bem como a possibilidade de fuga, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer do MPF. STJ – (STJSP - HC 75862 PB 2007/0017774-6 _ Rel. OG. Fernandes

Diante disso, é possível concluir que, a personalidade perversa, é aquela na qual o indivíduo possui uma índole torpe, o qual é representada nos modos e execução de seu crime. Já a personalidade corrompida, é aquela na qual o indivíduo já têm uma vida pregressa.

4.5 Reincidência

A reincidência é vista como a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por fato anterior, com sentença transitada em julgado. A sua natureza jurídica consiste em uma agravante genérica de caráter subjetivo. Nesse sentido têm-se a exacerbação da pena, pois diante de tal quadro, se o indivíduo voltar a delinquir, ele estará demonstrando que a sanção imposta anterior foi insuficiente.

Segundo o artigo 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, que no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Porém, caso condenado definitivamente pela prática de contravenção penal, e mesmo assim voltar a delinquir, não se considerará como reincidente. Contudo, se o agente praticar contravenção penal e voltar a praticar novamente contravenção penal considerar-se-á reincidente. Nesse mesmo sentido, caso pratique crime e novamente voltar a delinquir, mas enquadrado em contravenção penal, também considerar-se-á reincidente.

Nessa senda, o requisito básico para a reincidência, é a sentença condenatória transitada em julgado após a prática de crime.

Vale salientar, que segundo o artigo 120 do Código Penal, o perdão judicial não gera reincidência “A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.”

Ademais, a reincidência, sendo de caráter pessoal, não se comunica entre os demais agentes do crime, podendo ser provada por certidão cartorária.

Quando se fala em condenação no estrangeiro, esta induz a reincidência, sem ao menos necessidade de homologação pelo superior tribunal de justiça.

Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL UTILIZADA NO ACÓRDÃO E RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA.

AGRAVAMENTO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Servindo a confissão de suporte para a condenação, o fato de terse dado de forma parcial não afasta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 2. Na linha da orientação perfilhada pela Sexta Turma desta Corte, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, pois ambas guardam relação com a personalidade do agente. 3. No caso, embora o Juízo de primeiro grau tenha reconhecido atenuante da confissão espontânea, entendeu pela preponderância da agravante genérica da reincidência, motivo pelo qual deixou de compensá-la, divergindo, portanto, do que vem decidindo esta Sexta Turma. 4. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 5. Nos presentes autos, a instância ordinária, de maneira acertada, afastou a incidência da benesse legal, por verificar que o paciente é reincidente. 6. Não há falar em bis in idem na utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a vedação legal expressa da concessão da benesse aos que não sejam primários nem tenham bons antecedentes. Precedentes. 7. É que a reincidência, além de agravar a pena, produz outros efeitos previstos em lei, dentre eles a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. 8. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensá-la com a agravante da reincidência, diminuindo a pena recaída sobre o ora paciente de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 597 (quinhentos e noventa e sete) dias-multa, para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 513 (quinhentos e treze) dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação....

Encontrado em: : 00065 INC:00003 LET: D CÓDIGO PENAL CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO STJ - HABEAS STJ - HABEAS CORPUS HC 190304 SP 2010/0209695-8 (STJ) STJ - HABEAS CORPUS HC 190304 SP 2010/0209695-8 (STJ)

Não importa a natureza do crime, a reincidência pode recair entre dois crimes culposos, entre dois crimes dolosos, entre crime culposo e doloso, entre crime consumado e crime tentado.

CAPEZ (2013) salienta que diante dos efeitos da reincidência criminal há que levar em conta:

- Agravamento da pena privativa de liberdade;
- Circunstância preponderante no concurso de agravantes;
- Impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando houver a reincidência em crime doloso;
- Impedir a substituição da pena privativa de liberdade por multa;
- Impedir a concessão de sursis quando houver a prática de crime doloso;

- Aumento do prazo de cumprimento da pena, para atingir o lapso temporal do livramento condicional e caso se trate de reincidência específica;
- Impede o livramento condicional, previsto na lei dos crimes hediondos, interrompendo a prescrição da pretensão executória como também aumenta esse prazo;
- Revoga o sursis caso o agente tenha cometido crime doloso, como também há a revogação do livramento condicional em caso de condenação a pena privativa de liberdade;
- Possibilidade de revogação à reabilitação se o agente for condenado a pena que não seja de multa;
- Impedimento de algumas causas de diminuição de pena, sendo assim um de seus efeitos também é obrigar o agente iniciar o cumprimento de pena no regime fechado;
- Hipótese de detenção iniciar regime semiaberto;
- Autorizar a prisão preventiva, se tiver sido o agente condenado por crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Nessa linha de pensamento, Fernando Capez (2013, p.513) mostra-nos os crimes que não induzem a reincidência:

Militares próprios: definidos como crimes apenados no código penal militar. Se a condenação definitiva anterior for por crime militar próprio, a prática de crime comum não leva à reincidência. Se o agente, porém, pratica crime militar próprio, após ter sido definitivamente condenado pela prática de crime comum, será reincidente perante o COM, pois este não tem norma equivalente.

Políticos: sejam puros (exclusiva natureza política) ou relativos (ofendem simultaneamente a ordem político-social e um interesse privado), próprios (atingem a organização política do Estado) ou impróprios (ofendem um interesse político do cidadão). Modernamente, o conceito de crime político abrange não só os crimes de motivação política (aspecto subjetivo) como os que ofendem a estrutura política do Estado e os direitos políticos individuais (aspecto objetivo).

A reincidência demonstra que o delinquente é portador de maior periculosidade, ou seja, defendida contra o infrator.

O aumento da pena se justifica porque a reincidência demonstra ser o delinquente portador de maior periculosidade, aqui entendida como maior possibilidade de o indivíduo praticar novamente um ilícito, sendo, pois, necessária em defesa da sociedade contra o infrator. (ASSIS, 2008, p.74)

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que a exacerbação da pena é aplicada aquele indivíduo que deu ensejo à conduta criminosa e a aplicação da pena não foi suficiente para recuperá-lo ou intimidá-lo.

A exacerbação da pena justifica-se plenamente para aquele que, punido anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando com sua conduta criminosa que a sanção normalmente aplicada se mostrou insuficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo. (MIRABETE, 2004, p. 301-302).

A pena é portanto a reação que uma comunidade espera opor a um fato que viola as normas fundamentais desta sociedade, e sendo assim é definido como crime.

Nos primórdios do Direito Penal, a pena era entendida como vingança. A pena era classificada como privada, quando a reação do ofendido pelo mal causado ia além de um direito, como também um dever moral; já a pública, a vingança era exercida pela própria coletividade, ou seu representante. Portanto, nesse período, predominava a primeira reação, como sendo a autotutela. (BARROSO, 2001, p. 50)

Sendo assim, surgiu como uma norma limitativa a lei de talião, sendo considerado um progresso moral e jurídico, impondo uma medida à reação pela vindita defensiva. Tais transformações, estiveram intimamente ligadas ao desenvolvimento econômico e social dos povos.

Posteriormente, da idade média ao iluminismo, prevaleceram os castigos cruéis. Já com o advento do iluminismo, foi pautado em alternativas mais humanistas a sistema punitivo.

Para evitar o contínuo enfraquecimento” do grupo social mediante a imposição das vinganças, surgiu como norma limitativa à lei de talião, considerada como um grande progresso moral e jurídico, justamente porque impôs uma medida a reação pela vindita defensiva (máxima olho por olho dente por dente).

As transformações pelas quais passou o sistema de punição estiveram relacionadas com as diversas fases do desenvolvimento econômico e social dos povos. Dessa forma, o mercantilismo e o expansionismo colonial trouxeram consigo o implemento das penas de trabalho forçado devido a necessária demanda por mão de obra.

Posteriormente, da idade Média até o iluminismo prevaleceu os suplícios, os castigos cruéis, o sofrimento físico e a exposição pública da punição e do sofrimento, orientando o sistema penal pela ideia de temor e intimidação. Com o advento do iluminismo, buscaram-se alternativas mais humanistas ao sistema punitivo [...] (ASSIS, 2008, p. 76)

Nesse sentido, é evidente que a utilidade da sanção e seus estudos, contribuíram exacerbadamente para o sistema, visando reeducar o indivíduo e reinseri-lo no convívio social.

Quando o órgão jurisdicional proclama uma sentença condenatória, impondo como medida uma pena a ser cumprida em regime semiaberto ou fechado, formaliza-se uma relação de antagonismo entre o delinquente e a sociedade. A partir de então, tendo em vista o acima exposto sobre a utilidade dessa sanção, visa-se a reeduca-lo e reinseri-lo no convívio social. Assim sendo, caberia ao Estado garantista prover a instrumentalização dessas metas. [...] (ASSIS, 2008, p.77)

O Estado têm de objetivar tais metas. Pois as medidas punitivas e educadoras estão sendo ineficazes, tendo em vista a grande falência das instituições especializadas. Até agora não há conhecimento de qualquer eficácia nos tratamentos para tais indivíduos, e em consequência disso a criminalidade só tem de aumentar, e a reincidência criminal entre eles é de 77%, mais alta do que os que não foram tratados, ou seja tais tratamentos só contribuem para o conhecimento e a capacidade de manipulação destes. (GENIVAL, 2012, p. 501)

Conclui-se que o Estado têm que assumir um papel mais autoritário e eficaz, diante de tantos crimes bárbaros.

5 CASOS HISTÓRICOS DE CRIMES PRATICADOS POR PSICOPATAS

Antes de dar início aos casos históricos, é necessário frisar o quão importante é o papel da criminologia nos estudos desses casos, mais tarde ilustrados.

A criminologia, estuda o homem em si e o ambiente o qual se relaciona, computando as suas recíprocas ações e reações.

Nesse sentido, é possível afirmar que a ação criminosa têm de a ser levada em conta juntamente com aspectos físicos e psíquicos do autor do crime, abstraindo o indivíduo criminoso do ambiente em que vive, assumindo assim a criminologia uma conotação extraordinariamente abrangente. Ou seja, uma ciência intimamente ligada ao direito, para então dar ensejo a meios eficazes de combater a criminalidade. (CARVALHO, 1992, p.35).

O objeto principal da criminologia é o crime, mas este é um fenômeno complexo, ou seja estuda o crime e todas as suas vertentes.

Diante dos casos históricos, é possível afirmar que o indivíduo pode cometer o crime, por natureza biológica ou sociológica.

Segundo Prado (2014, informação verbal)¹ a classificação dos criminosos, se dá em quatro tipos, quais sejam:

- Bio: grande relação com o homem, ao psiquismo;
- Puros: Grande relação a um outro fator;
- Meso: Grande relação ao meio que vivem;
- Preponderante: Um dos fatores.

O biocriminoso puro, é aquele indivíduo portador de psicopatia, enfermidade de natureza mental. Denominado pseudocriminoso. São inimputáveis. Mas o psicopata é uma espécie diferente, pois este pode ser semi imputáveis, imputáveis, e inimputáveis, depende de sua consciência.

Já as causas mesológicas, são causas externas; o sujeito sofre influência do meio social o qual vive.

O indivíduo mesocriminoso puro, é aquele indivíduo normal, mas pode um dia sofrer influência externa e cometer um crime.

¹ Informação fornecida pelo professor Florestan Rodrigo do Prado em aula ministrada no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente em 14 de Agosto de 2014.

Nesse sentido, é de grande valia destacar a figura do biomesocriminoso puro, que é aquele indivíduo que sofre influência de questões pessoais, como também fatores externos, ambos fatores se agregam.

5.1 No direito Brasileiro

Um dos casos históricos foi o de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho matador, no qual consistia a figura de um perfeito psicopata, com ausência de remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante.

Nascido Em Santa Rita do Sapucaí, em 1954, Sul de Minas Gerais, e com o crânio ferido, em decorrência de chutes que o pai desferiu na barriga de sua mãe.

É considerado um *serial killer* homicida psicopata brasileiro, o qual perseguia e matava outros criminosos.

Matou pela primeira vez aos quatorze anos, o vice prefeito de Santa Rita do Sapucaí, motivo pelo qual, seu pai ficou desempregado. Depois, prosseguiu matando. Refugiou-se em Mogi das Cruzes, em São Paulo, onde deu início a outros crimes. Executou o próprio pai, ao saber que este matou a sua mãe. Na sua vida praticou mais de cem homicídios, porém, não respondeu por todos eles. É considerado a maior pena no Brasil, que restringe a liberdade do indivíduo.

É considerado a figura perfeita do que a medicina chama de psicopata, em razão da ausência de remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. E continua preso.

Nesse mesmo sentido, houve-se a figura de Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como Fernandinho Beira-Mar, considerado um dos maiores traficantes de armas e drogas da América Latina, o qual têm ligações com o Narcotráfico Colombiano. A sua condenação foi de 44 anos, a maioria por assalto a bancos. No que tange a sua personalidade, era acusado de planejar crimes com brutalidade e frieza de cálculo.

Já Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola nascido em Osasco – SP filho de pai boliviano e mãe brasileira. Terminou o ensino fundamental na prisão

e diz ter lido mais de três mil livros, em razão de ter passado a maior parte de sua vida na cadeia. Lidera a massa carcerária com a sua capacidade de convicção.

Dentro deste contexto, é possível mostrar também a figura de Virgulino Ferreira, mas conhecido como O Lampião, ou seja, mais famoso cangaceiro do nordeste. Suas execuções, envolviam espancamentos, corte de orelha ou língua, queimaduras e castração à faca.

Há também a figura de Febrônio Índio do Brasil, sendo considerado o primeiro *Serial Killer* brasileiro. Matou durante a década de vinte várias crianças entre cinco e dez anos. Alegava ter visões. Seu caso gerou discussão sobre a questão da inimputabilidade no Código Penal. Morreu aos 89 anos após 57 anos de internação.

Têm-se ainda, Marcelo Costa Andrade, conhecido como o Vampiro de Niterói, que violentava e matava com requintes de crueldade meninos entre idade de cinco a dez anos. Após matá-los, bebia o sangue das crianças, motivo pelo qual acreditava que enviava as almas das crianças para o céu.

Leonardo Pareja é outro caso ilustre, considerado extremamente inteligente e sagaz. Protagonizou uma das mais tensas rebeliões do Brasil em 1996 no Ceipago em Goiás, tendo como reféns o Presidente do Tribunal de Justiça e o Secretário de Segurança Pública, dentre outras autoridades.

Já em 31 de outubro de 2002, Suzane Richthofen e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos foram à casa dos Von Richthofen e utilizando-se de barras de ferro, assassinaram Manfred e Marísia Richthofen. A motivação do crime seria em razão da não autorização dos pais no namoro entre Suzane Richthofen e Daniel Cravinhos. Segundo a acusação, a herança também foi motivo da execução do homicídio.

Atualmente Suzane encontra-se presa e já foi condenada a 39 anos de prisão, assim como Daniel e seu irmão (este foi condenado a 38 anos). Existe uma disputa judicial na herança do casal, avaliada em dois milhões de reais.

Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, nasceu na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, no dia 27 de abril de 1942. Teve a sua infância marcada por uma família desestruturada. A figura de seu pai era tida como poderoso exportador de café, bem sucedido, casado e pai de seis filhos. Francisco cresceu em meio a rejeição do pai.

Francisco sempre foi considerado um menino curioso, o qual matava gatos para testar suas sete vidas, como também maltratava estes antes da morte.

No que tange ao seu convívio escolar, era tido como briguento, desatento, indisciplinado.

Aos seus 16 anos, mudou-se para o Rio de Janeiro. Em 1965, mudou-se para São Paulo, possuindo diversas profissões. Como ganhava bem, começou sua vida boêmia, em bares, boates. Tinha experiência a todo tipo de drogas e participava de orgias. A agressividade sexual que lhe dava prazer se acentuava, dando início ao seu primeiro crime.

Francisco, apresentava incapacidade de seguir um plano de vida, extremamente sedutor e inteligente, como também possuía desvios de sexualidade com tendências a necrofilia, pedofilia e parafilias.

Cometeu seu primeiro assassinato no ano de 1966, seguido de esquartejamento, no centro de São Paulo, onde residia com um amigo.

A sua primeira vítima, foi a bailarina austríaca Margareth Suida, tinha 38 anos na época a qual foi convidada pelos amigos de Chico para saírem juntos. Após frequentarem alguns lugares, se conduziram ao apartamento de Chico, o qual ao chegarem tiveram relações sexuais, marcadas por violência, na qual descrevia Chico como sendo habitual com certos tipos de mulher. Estrangulou a vítima com a mão e retalhou o corpo desta a fim de escondê-lo.

O seu procedimento demorou cerca de três a quatro horas. (TARTARI, 2012)

Nesse sentido, é evidente em sua personalidade a insensibilidade aos sentimentos alheios; um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; além de apresentar uma conduta antissocial inadequadamente motivada.

Na mesma noite, seu amigo o denunciou para polícia,. confessou o crime . Porém, relevar um motivo justificável para tal crime.

A sua liberdade condicional, foi concedida em 1974. Foi condenado em 1966 porém em 1976 voltou a praticar crimes, assassinatos, o que lhe significou tal apelido.

Dois anos após receber o livramento condicional, praticou seu segundo crime usando do mesmo *modus operandi* que no assassinato anterior, mais uma vez, ele foi denunciado por um colega de quarto.

Após o assassinato Chico se refugiou em São Paulo, porém foi encontrado, e condenado a vinte e dois anos e seis meses de pena. (TARTARI, 2012)

Diante dessa situação encontra-se preso até hoje, já poderia estar em liberdade, mas o STJ negou pedido de Habeas Corpus com base no argumento de que ele pode voltar a matar.

O *modus operandi* se baseia em esquartejar suas vítimas usando um machado, estilete e uma tesoura, e a maioria de suas vítimas são prostitutas.

Hoje continua preso e tornou-se um pintor famoso. Seus quadros são vendidos no Brasil e no exterior.

Já o Psicopata Hosmany Ramos, médico cirurgião plástico, passou em primeiro lugar em um concurso nacional de cirurgia plástica e se tornou o braço direito do Dr. Ivo Pitangui.

Foi condenado a 47 anos de reclusão, por vários roubos, contrabando, tráfico de drogas e homicídio. Preso em 1981. Já em 1996 conquistou saída temporária. Porém atualmente cumpre pena em Araraquara-SP.

Para quem não conhece João Acácio Pereira da Costa, mais conhecido como bandido da luz vermelha, praticou quatro homicídios; sete tentativas; dez estupros e setenta e sete assaltos.

O seu *modus operandi*, baseava em uma das mãos um revólver, na outra uma lanterna com filtro vermelho e o rosto sempre encapuzado;

A sua condenação, é de 351 anos. Conquistou a liberdade em 1997 e foi morto em 05 de janeiro de 1998 em Joinville – SC, por um pescador que lhe deu abrigo.

Vale lembrar da figura de Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como maníaco do parque, sua profissão era de motoboy e patinador. Foi condenado a 360 anos de pena e, ainda responde a vários processos por estupro seguido de homicídio, destruição e ocultação de cadáver.

O seu *modus Operandi*, baseava em convencer as vítimas a ingressar no interior da mata do Parque do Estado em São Paulo, sob o argumento de que iria realizar uma sessão de fotos.

Alegou ter sido vítima de molestamento sexual na infância. Encontra-se preso em Taubaté – SP e é considerado um preso com conduta exemplar.

A sua infância foi marcada por traumas sexuais, como principais autores sua tia, o seu patrão, e uma gótica. Além de uma decepção que sofreu e marcou a sua vida.

Francisco ficou conhecido como maníaco do parque, ou como o caso motoboy, por estuprar e matar mulheres, que se iludiam com sua conversa, de que era fotógrafo e queria tirar fotos delas para poder mandar para agências de modelos, as enganava, dava carona à elas até o parque, e lá as amarrava a uma árvore, onde as estuprava e machucava-as, e em seguida matava-as. Deixava seus corpos por lá no meio do nada até ser encontrado por outras pessoas.

O maníaco do parque, foi finalmente preso depois de encontrarem sua nona vítima. O motoboy alega ter matado onze mulheres, porém só foi processado e julgado pelo crime de nove.

Foi condenado em São Paulo, por júri popular, a 121 anos de prisão pela morte de cinco mulheres e crimes de estupro, ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor. A advogada do criminoso tentou diminuir sua pena, alegando ser semi-imputável, por ser um psicopata, porém foi rejeitada essa argumentação.

Há outra figura importante também no cenário brasileiro, o mecânico maranhense Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, mais conhecido como maníaco do maranhão, mutilou e matou 41 meninos no Estado Do Maranhão. É portador de desvio sexual e mutilava o pênis de suas vítimas. Encontra-se preso e respondendo a processo no Maranhão.

Esse é um breve relato sobre os casos históricos no direito brasileiro, marcado pela maioria dos criminosos, com conduta antissocial, ausência de remorso e culpa.

6 ASPECTOS CRÍTICOS

No que tange às prisões, esta foi, um componente central dos sistemas de liberdade e democracia, no Brasil, têm-se visto a falta de estrutura, o sentimento de insegurança cresce cada vez mais nas pessoas.

Porém tais reformas são acompanhadas por custos, e estes são elevadíssimos.

6.1 Prisão no Ocidente e suas Vertentes

A finalidade da prisão, desde a antiguidade era reter os indivíduos, para receber o castigo prescrito, assegurando a justiça, com isso os castigos poderiam ser de diversas naturezas, tais como morte, deportação, e tortura.

Foi no século XVIII, na idade moderna que surgiu a prisão. Nesse sentido, é possível afirmar que a partir do século XVII começaram a surgir mudanças no sistema penal. A sociedade passou a ser assegurada pelo direito de se defender daqueles indivíduos que causassem um risco a essas.

No fim do século XVIII, a prisão passou a aderir a função de punir, defender a sociedade, e corrigir o culpado para a sua melhor reintegração na sociedade.

As prisões dos séculos XVIII e XIX tinham por objetivos, transformar corpos e mentes rebeldes, em instrumentos dóceis de serem controlados. (MAIA, 2009, p.13)

Um dos legados da criação da pena de prisão, foram o iluminismo e o liberalismo.

O inglês John Howard, proporia importantes reformas nas prisões britânicas, sendo assim propôs ao parlamento inglês mudanças com inspirações nas penitenciárias americanas.

Já Jeremy Bentham, propunha a criação de um edifício, cuja função era recuperar criminosos mediante uma rígida vigilância dentro do presídio.

Nos Estados Unidos no século XIX, consagravam dois modelos de penitenciárias, cujo objetivo era o isolamento, o silêncio e o trabalho. A execução da

pena se pautava no sistema da Pensilvânia, na qual objetivava o isolamento integral dos presos durante o dia, porém era permitido a realização de trabalho individual na cela. Já o sistema Auburn, objetivava o isolamento dos presos apenas a noite, porém durante o dia a realização de trabalhos grupais, contudo sem comunicação entre si. Este último sistema, é o mais conveniente para países industrializados. Ou seja, a exploração da mão de obra prisional era de grande valia, tendo em vista que o Estado não deveria arcar com os prejuízos do preso, podendo este reintegrar ao convívio social quando a sua reprimenda acabasse.

Nesse sentido, há que se frisar dois problemas que o sistema Auburn trazia, tal como, a ocorrência de trabalhadores assalariados, versus a mão de obra barata.

Assim, como o sistema Auburn, o da Pensilvânia também seria criticado pela desumanidade no tratamento dos prisioneiros. Mediante o fracasso dessas experiências, seriam criados na Europa os sistemas progressivos, que é presente até os dias de hoje, ou seja, há a participação do detento na sua pena, e os presos cujo bom comportamento seriam agraciados com vales, cuja finalidade era a redução de sua pena.

Segundo Maia (2009) o regime de punição, durante esse período, sofreu grandes transformações, no século XVII, representou uma contestação à punição do suplício, ao passo que o século XVIII para o XIX, teve um modelo de punição da prisão celular.

No que tange a grande contribuição e influência nos estudos das prisões, foi de Michel Foucault na década de 1970 e 1980.

Tais trabalhos tinham por finalidade inserir as prisões num contexto social, o qual inclui fatores culturais, sociais e religiosos.

Numa terceira corrente, John Conley, aponta a luta de classes, cujo método de estudo busca comparar três dimensões, em outras palavras, devir- ideia, a concepção do projeto, o modelo ideal, devir- legítimo, devir- operacional. Porém, tal proposta esbarra no risco de uma história institucional, como diz Ignatieff, que não se pode pensar em uma classe trabalhadora passiva e submetida ao Estado. Ou seja, deve-se questionar esse monopólio, e enxergar as classes trabalhadoras como negociadores e não vitimadas pelo Estado. (MAIA, 2009, p.19)

Diante dessas considerações, é possível concluir que as atitudes em relação às prisões têm de a ser diferentes, assim, como as formas de controle também o são.

Nesse mesmo pensamento, é possível salientar, a presença dos castigos da era colonial aos novos Estados Nação, no qual a maioria dos países da região, tornaram-se independentes no período de 1810 e 1825, tendo iniciado um processo de formação do Estado e da Nação. As elites crioulas, que detinham o poder, privavam as populações indígenas e negras das pequenas.

Diante desse cenário, as prisões foram sendo de grande valia, tendo em vista a implementação dos mecanismos de dominação.

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não detinham espaços para os visitantes dos detentos, nem tão pouco, segurança e higiene.

Os castigos, eram executados por meio de vários outros mecanismos, típicos das sociedades do antigo regime.

A maioria das cadeias coloniais, não detinham o registro dos detentos, da entrada e saída deste, nem tão pouco os crimes por eles cometidos e suas sentenças. É possível concluir que, o encarceramento destes, foi apenas uma prática guiada pelos costumes e destinada a armazenar detentos.

Os Estados, eram demasiado frágeis, na qual era impossível o apoio a qualquer iniciativa que guiasse a uma melhor reforma às prisões.

No século XIX, a penitenciária constituía um novo padrão de encarceramento, ou seja começou a ter uma vigilância permanente sobre os detidos, um tratamento mais humanitário em relação aos presos, tanto é que a partir da década de 1830, os debates sobre as reformas penais começaram a se mostrar relevantes.

Desde meados do século XIX, foram construídas algumas penitenciárias, cujo objetivo era expandir a intervenção do Estado para um melhor controle social. Como também eliminar algumas formas infames de castigo, possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes a lei.

A primeira penitenciária na América Latina, foi a casa de correção do Rio de Janeiro.

Essas penitenciárias, construídas na América Latina, enfrentaram diversos problemas, tanto financeiros quanto administrativos. Estas foram criticadas

por não cumprirem com suas promessas de higiene, tratamento humanitário aos presos, bem como a eficácia no combate aos delitos.

A escassez de recurso, era assustadora, tendo em vista a mistura de detentos de diferentes idades, o grau de periculosidade, bem como o sexo transformou-se em prática comum.

Todavia, um elemento central no funcionamento dessas penitenciárias, foi a implementação dos trabalhos, sendo considerados uma porta para a regeneração dos delinquentes, sendo assim, ajudaria a financiar os custos e manutenção dessas instituições.

Portanto, na base do ideal penitenciário, estava o significado de que os delinquentes eram recuperáveis. A penitencia foi um componente central dos sistemas de liberdade e democracia, os quais foram implementados nas sociedades ocidentais desde os princípios do século XIX.

6.2 Custos gerados pela criminalidade

A impunidade, mais do que a pobreza, é a principal causa da criminalidade. As pessoas, clamam por reformas no sistema penitenciário, que a cada dia se torna cada vez mais caótico, como também mudanças estruturais na política de segurança pública.

O sentimento de insegurança cresce cada vez mais nas pessoas.

Porém tais reformas são acompanhadas por custos, e estes são elevadíssimos.

Conforme Levitt e Soares (2001, p.21) os gastos excessivos no sistema penal, e em segurança privada, vidas perdidas, bem como o capital humano desperdiçado em prisões e propriedade destruída são exemplos de custos sociais gerados pelo crime.

Um dos fatores da criminalidade é a distribuição desigual de renda, porém, essa desigualdade de renda, não é instrumento de ação do Estado. Há formas mais eficientes de se combater a criminalidade.

Tendo como instrumentos das autoridades, a falta de punição, é um fator preponderante para o aumento da criminalidade. Pois um indivíduo encarcerado está fisicamente incapacitado de cometer crimes.

Portanto, no que tange às reformas, não depende apenas dos investimentos adequados de recursos.

No que tange a situação no sistema penal, há que salientar que “nas prisões brasileiras uma relação de duas vagas para cinco presos, o que acaba refletindo na elevada taxa de fugas e rebeliões”. (LEVITT; SOARES, 2001, p.93-94.)

Um das alternativas para combater todos esses problemas, seria a construção de mais prisões no Brasil. Nesse sentido tais construções deve ter por base a ampliação do nível de punição. Bem como, policiais e agentes penitenciários corruptos devem ser punidos de forma exemplar. Para a implementação de tais medidas deve-se aumentar a qualidade da força policial, na qual alcance um status mais elevado.

A impunidade brasileira, é o principal combustível do crime, não que as prisões estão superlotadas por haver presos demais, mas a falta de presídios. E as penas alternativas, seriam uma solução para a redução da impunidade em relação à pequenos delitos, como também a construção de mais cadeias.

Diante dessas considerações, espera-se que tais medidas sejam concretizadas, pois a tendência da criminalidade aumentar é maior quando tais medidas se tornem inertes.

No que tange aos psicopatas no sistema carcerário, “a sua incidência na população chega à 20%, eles possui o perfil adequado para liderar as rebeliões. E por conseguinte, transforma os outros 80% em massa de manobra”. (FRANÇA, R., 2002, p.51).

Segundo Chammas (2013), os psicopatas atrapalham a ressocialização dos demais detentos, e é por este motivo que o Brasil têm a taxa de reincidência de 70%. Porém a ressocialização têm de estar atrelada à vontade do indivíduo. Já no caso dos psicopatas não há que se falar em ressocialização, haja vista que eles não se arrependem pela conduta que tiveram. Ou seja, não há que se falar em política criminal para eles, tendo em vista que o grande risco é a falta de profissionais suficientes para a satisfação da demanda de análise no País, como também a falta de unidades de tratamento e casas de custódia, para a efetivação

das medidas de segurança. Nesse diapasão, há que levar em conta algumas medidas de isolamento e vedação à progressão de regime, quando constatada a psicopatia.

Porém, há que considerar que a aplicação de pena a estes indivíduos, poderiam acarretar males à sociedade, e a massa carcerária, surgindo então a possibilidade da medida de segurança, sendo uma medida mais adequada e eficiente, tendo em vista a interpretação literal do art. 97 § 1º do Código Penal, em outras palavras, dá-se a aplicação de medida de segurança por prazo indeterminado a estes portadores de psicopatia, devido o seu elevado risco e insegurança à sociedade.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, têm-se visto que o objetivo maior é a proteção da sociedade, tendo em vista que os psicopatas não podem ser livres dessa patologia, transtorno de personalidade.

É válido destacar, os males que esses indivíduos vêm causando na sociedade, que atualmente esta sendo marcadas por escândalos, crimes bárbaros, irresponsabilidades penais.

Vale salientar, que tais indivíduos, não são pessoas, que vivem a mercê do descuido, sujeito com cara de mau, ou até fácil a sua identificação. Não há que se surripiar a realidade, esses indivíduos são caracterizados por pessoas frias, transgressoras de normas em sociedade, desprovidas de consciência, sentimento de culpa.

No que tange a sua pena, adota-se a teoria mista, a pena era tratada como uma retribuição ao mal praticado, cuja finalidade é educar e corrigir a conduta do criminoso, tendo em vista o aspecto moral.

E uma vez tendo sido adotada a teoria mista, onde a natureza retributiva da pena não busca somente a prevenção, mas também a humanização do indivíduo, e tal execução da medida, a qual é a pena objetiva busca a integração social do condenado.

Nessa senda, é possível afirmar que de acordo com Código Penal, em seu artigo 26 as personalidades psicopáticas, são tratadas com culpabilidade diminuída, aplicando pena de prisão com reduções obrigatórias, ou até mesmo medida de segurança, caso se comprove a perturbação mental.

Em outras palavras, a aplicação de pena aos portadores de psicopatia, acarretaria muitos males à sociedade, tendo em vista que iriam corromper a massa carcerária. Ou seja, há que se ter uma interpretação literal do art. 97, § 1º, do Código Penal, aplicando a medida de segurança por tempo indeterminado, enquanto perdurar a periculosidade. Pois a psicopatia é um transtorno de personalidade incurável.

No que tange a estrutura, o Brasil não possui suporte para enfrentar questões dessa natureza, haja vista que dependendo do grau do indivíduo, é aplicável medida de segurança, na qual estes são conduzidos a um hospital de

custódia e tratamento, que não oferece condições de ressocialização, devido ao espaço físico; como também há casos em que é aplicável pena a estes indivíduos, os quais são direcionados a uma penitenciária, para cumprimento de sua pena. Porém estes acabam corrompendo a massa carcerária, tendo em vista o seu alto grau de gravidade.

Portanto, o Estado têm de tomar as devidas providências. Ou seja, não há que se falar em política criminal para esses indivíduos, tendo em vista que o grande risco, é a falta de profissionais suficientes para a satisfação da demanda de análise no País, como também a falta de unidades de tratamento e casas de custódia para a efetivação das medidas de segurança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jessica; SANZOVO, Natália. **Evolução dos sistemas de imputação jurídico-penal e o desenvolvimento do conceito de ação**. In: BRITO, Alexis Couto de (Org.). Caderno de ciências penais: reflexões sobre as teorias da conduta. São Paulo: Plêiade, 2013.

ALVAREZ, Fernando Valentim. **A imputabilidade dos serial killers**. 2004. 61 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2004.

ASSIS, Rafael Damaceno. Análise Crítica do Instituto da Reincidência Criminal. **Revista CEJ**, Brasília, v.12, n.40, p.73-80, jan./mar.2008. Disponível em:< ><http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/965/1136>. Acesso em: 24 out. 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1

CARVALHO, Hilário Veiga de, et al. **Compêndio de medicina legal**. 2. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1992. 377 p.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 2. ed. São Paulo: Madras, 2002. 299 p.

CHAMMAS, Daniela. **O Estado e a não ressocialização de mentes criminosas**. Consulex: revista jurídica, v.17,n.384, p.52 – 53, jan. 2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. 694 p.

FRANÇA,Ronaldo. **A Fronteira da Maldade**. Veja, São Paulo, v.35, n.6, p.50 - 51,fev. 2002.

HERCULES, Hygino de C. **Medicina legal: texto e atlas**. São Paulo: Atheneu, 2011. 714p.

LEVITSKY, Steven. **O Preço da Violência**. Exame,São Paulo, v.35, n.6,p.90 - 94, mar. 2001.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 368 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, 11-7-1984**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000. 728 p.

MELE JÚNIOR, Sérgio Roberto. **Perfil dos psicopatas à luz do direito criminal**. Presidente Prudente, 2004. 70 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

MELLO, José Antônio de. **Medicina Legal**. São Paulo, SP: Fittipaldi, 1985.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOURA, Bruna Toniolo. **A análise criminológica e a imputabilidade dos assassinos em série**. 2010. 62 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

OLIVEIRA, Suellen E. Cosme de. **Personalidades psicopáticas e semi imputabilidade**. 2007. 79 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2007

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal, parte geral**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PRADO, Florestan. Informação verbal. **Aula de criminalidade**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008. 217 p.

TARTARI, Livia de. **Psicopatologia forense e o caso de Chico Picadinho**: Estória pregressa e primeiro assassinato. Disponível em <
><http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/> . Acesso em: 24 out. 2014